SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075583 - BA (2026/0061834-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	MATEUS CARDOSO COUTINHO - BA024952
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. ART. 258 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em *habeas corpus*, com pretensão de suspender sessão do Tribunal do Júri e de determinar a realização de perícia complementar de microcomparação balística, com acesso a arquivos brutos e materiais originais, assegurada a participação de assistente técnico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se cabe agravo regimental contra decisão monocrática que indefere medida liminar em *habeas corpus*, à luz do art. 258 do RISTJ; e (ii) saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, notadamente quanto à preclusão do pedido de produção de prova técnica, incidindo a Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 258, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, excepciona o indeferimento de liminar em *habeas corpus* do âmbito de recorribilidade por agravo regimental, razão pela qual o inconformismo é incabível.

4. A matéria referente à produção de prova técnica encontra-se preclusa na origem, pois o pedido não foi formulado no momento processual adequado e as razões do agravo não enfrentam esse fundamento de modo específico, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59314415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/08/2026 23:07:33
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: b5cd0cf2-d4ae-45a9-996d-3d9a092cf848

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59314415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/08/2026 23:07:33
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: b5cd0cf2-d4ae-45a9-996d-3d9a092cf848

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075583 - BA (2026/0061834-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	MATEUS CARDOSO COUTINHO - BA024952
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. ART. 258 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em *habeas corpus*, com pretensão de suspender sessão do Tribunal do Júri e de determinar a realização de perícia complementar de microcomparação balística, com acesso a arquivos brutos e materiais originais, assegurada a participação de assistente técnico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se cabe agravo regimental contra decisão monocrática que indefere medida liminar em *habeas corpus*, à luz do art. 258 do RISTJ; e (ii) saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, notadamente quanto à preclusão do pedido de produção de prova técnica, incidindo a Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 258, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, excepciona o indeferimento de liminar em *habeas corpus*

Documento eletrônico VDA58960451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:43
Código de Controle do Documento: aa11a4c4-167d-48ec-9063-ca95a6ebbbb7

do âmbito de recorribilidade por agravo regimental, razão pela qual o inconformismo é incabível.

4. A matéria referente à produção de prova técnica encontra-se preclusa na origem, pois o pedido não foi formulado no momento processual adequado e as razões do agravo não enfrentam esse fundamento de modo específico, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO DA CONCEICAO, contra decisão monocrática desta Relatoria.

O agravante impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, requerendo a suspensão da sessão designada para julgamento pelo Tribunal do Júri. No mérito, a anulação as decisões que indeferiram a realização de novo exame pericial oficial (balística e ERB), assegurando o acesso integral aos materiais originais e aos dados brutos.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 1.760-1.761).

As informações foram prestadas e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 1.766-1.777, 1.779-1.784).

O *writ* não foi conhecido, sem constatação de flagrante ilegalidade (fls. 1.796-1.799).

Posteriormente, o impetrante interpõe o presente agravo regimental, impugnando a decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 1.804-1.813).

Sustenta que a liminar deve ser concedida, pois há plausibilidade jurídica nas teses e há urgência concreta. Afirma nulidade absoluta por cerceamento de defesa após a morte das testemunhas oculares, tornando indispensável a prova técnica.

Aduz que sem a perícia complementar de microcomparação balística e sem acesso aos "arquivos brutos" de telefonia e aos materiais originais não há como exercer o contraditório técnico, pois a acusação se apoia apenas em laudos.

Alega a plenitude de defesa no Tribunal do Júri e a paridade de armas, alegando comportamento contraditório do juízo ao admitir assistente técnico e depois negar a contraprova; sustenta que, em causas complexas, vedar a contraprova esvazia a defesa.

Por fim, aponta *periculum in mora* porque o Júri foi remarcado para 3/8/2026 e o dano seria irreversível caso o julgamento ocorra sem a contraprova pericial; sustenta que a natureza dos vestígios demanda pronta análise para preservar confiabilidade.

Requereu o provimento do agravo regimental para suspender a sessão do Tribunal do Júri designada para 3/8/2026 e determinar a imediata realização da perícia complementar de microcomparação balística, com acesso integral da defesa aos arquivos brutos de telefonia e materiais originais, assegurada a participação do assistente técnico indicado, nos

Documento eletrônico VDA58960451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:43
Código de Controle do Documento: aa11a4c4-167d-48ec-9063-ca95a6ebbbb7

termos dos arts. 158-A a 158-F do CPP; subsidiariamente, pede submissão do agravo ao colegiado.

O Ministério Público do Estado da Bahia sustenta o não conhecimento do agravo por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática e invoca a Súmula 182/STJ. No mérito, reforça que o *habeas corpus* não pode substituir o recurso próprio e que a questão demanda revolvimento fático-probatório, além de destacar a preclusão quanto ao requerimento de prova técnica (fls. 1.821-1.830).

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 1.833 sobre o agravo, reiterou o parecer de fls. 1.779-1.784, assim ementado:

> *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. PERÍCIA DE MICROCOMPARAÇÃO. INDEFERIMENTO. REALIZAÇÃO ANTERIOR ACOMPANHADA POR ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS* E, CASO CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.

VOTO

O agravo não deve ser conhecido, pois não preenche os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao pleito de rever a decisão liminar, o recurso é incabível. O agravante insiste na concessão da tutela para suspender a sessão do Tribunal do Júri, porém o recurso, além de intempestivo, esbarra na preclusão da matéria, já apreciada e resolvida em posterior decisão monocrática. De todo modo, não se admite agravo regimental contra decisão singular que indefere liminar em *habeas corpus*, orientação que decorre do art. 258, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

> Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, **à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus***, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

A aplicação de tal dispositivo é pacífica no sentido de não admitir agravo regimental contra decisão monocrática do relator que, em sede de *habeas corpus*, nega a tutela de urgência, razão pela qual o inconformismo não comporta conhecimento. Nessa linha, é a seguinte ementa:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO *WRIT*. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de liminar em habeas corpus. 2. O paciente encontra-se preso desde 10/10/2023 pela suposta prática dos crimes de homicídio triplamente qualificado contra duas vítimas e de tentativa de homicídio triplamente qualificado, com relação a três vítimas. 3. Impetrado habeas corpus nesta Corte Superior de Justiça, o pleito liminar foi indeferido. II. Questão em discussão 4.

Documento eletrônico VDA58960451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:43
Código de Controle do Documento: aa11a4c4-167d-48ec-9063-ca95a6ebbbb7

> A questão em discussão consiste em saber se cabe agravo regimental contra decisão que indefere pedido de liminar em habeas corpus. III. Razões de decidir 5. **O artigo 258 do RISTJ dispõe que decisões que indeferem medida liminar no procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, não são recorríveis.** IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental não conhecido. Tese de julgamento: "Não cabe agravo regimental contra decisão que indefere pedido de liminar em habeas corpus". Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 949.374/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 937.826/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024. (AgRg no HC n. 980.403/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Por sua vez, no tocante ao pedido de produção de provas, o agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade, porque não rebateu, de forma específica, os fundamentos da decisão impugnada.

Com efeito, a decisão agravada reconheceu a preclusão da matéria na origem. Ficou registrado que o pedido de produção de prova não foi apresentado na resposta à acusação nem na fase própria prevista no art. 402, do CPP, razão pela qual a pretensão defensiva se encontra preclusa. Confira-se os trechos pertinentes da decisão monocrática (fl. 1.797):

> […] **Analisando os autos e as informações, verifica-se que a pretensão deduzida pelo paciente está acobertada pela preclusão.**
> Consta que o pedido de realização de microcomparação balística foi formulado após ele ter apresentado alegações finais (fls. 865-866).
> Como se sabe, é por ocasião da resposta escrita à acusação que o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).
> Ao que parece, o acusado não fez o referido pedido por ocasião da apresentação da defesa, o que já aponta pela preclusão da produção da mencionada prova.
> **E ainda que o debate sobre a necessidade da aludida prova tivesse surgido no curso da ação penal, após a apresentação da resposta escrita à acusação, o paciente não requereu a confecção da prova na fase do art. 402 do CPP**, atraindo a preclusão a respeito dessa questão jurídica (fls. 870-871).

Como se depreende, essa circunstância foi expressamente consignada na decisão agravada e não foi impugnada de forma específica nas razões do agravo regimental, incidindo, por isso, a Súmula n. 182/STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. **NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.** AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado como sucedâneo de recurso próprio. 2. A decisão agravada fundamentou-se na inadmissibilidade do *habeas corpus*

Documento eletrônico VDA58960451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:43
Código de Controle do Documento: aa11a4c4-167d-48ec-9063-ca95a6ebbbb7

como substitutivo do recurso processualmente previsto e na ausência de ilegalidade flagrante que permitisse a concessão da ordem de ofício. 3. **O agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ, que inviabiliza o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.** 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 1.026.969/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

No mesmo sentido, o Ministério Público Federal destacou a realização anterior da microcomparação com acompanhamento técnico da defesa e o Ministério Público da Bahia reforçou a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58960451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:43
Código de Controle do Documento: aa11a4c4-167d-48ec-9063-ca95a6ebbbb7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0061834-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.075.583 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03162061820118050001 03935579620138050001 3162061820118050001
3935579620138050001 80153221120208050000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MATEUS CARDOSO COUTINHO
ADVOGADO	:	MATEUS CARDOSO COUTINHO - BA024952
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	ANTONIO DA CONCEICAO
CORRÉU	:	NICOLAU LINS DE SANTANA NETO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	MATEUS CARDOSO COUTINHO - BA024952
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA59293994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/08/2026 00:03:31
Código de Controle do Documento: 85D3AC93-6982-4EAF-B053-097FEA0A07FD